

LEI COMPLEMENTAR Nº. 112 /2009.

Empresa Pública Promove cisão na Municipal de Habitação, Urbanização, Saneamento e Águas - EMHUSA, altera sua razão social para EMOPI, e seu objeto social, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu

sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### Seção I Do Histórico da Empresa

- Art. 1º A Empresa Pública Municipal de Habitação, Urbanização, Saneamento e Águas -EMHUSA, criada a partir da autorização inserta na Lei Complementar Municipal nº 093/97, teve suas condições de criação e organização alteradas pela LCM nº 093/08 e a composição de seu Capital Social alterada pela LCM nº 106/2008.
- Art. 2º A EMHUSA tem sua criação justificada pela necessidade de intervir com mais eficácia no setor econômico, em nível de administração autônoma, tendo por objeto a formulação e execução de ações e políticas municipais de habitação, desenvolvimento urbano sustentável e saneamento ambiental, em consonância às normas e diretrizes estabelecidas pelo Governo Municipal, com vistas a melhorar a qualidade de vida dos munícipes e a reduzir o déficit habitacional, a promover a regularização das áreas ocupadas e próprias da municipalidade e a propiciar a promoção e integração social e econômica da população de menor renda, devendo para tanto credenciar-se junto aos órgãos e entidades competentes, inserindo-se como intermediária nos diversos programas de financiamento da casa própria e outros projetos de amplo alcance social.
- § 1º Para a realização de sua finalidade, compete à EMHUSA, em conformidade com as diretrizes nacionais e estaduais da área de sua atuação, promover as medidas dispostas no seu estatuto.
- § 2º É vedada a participação da EMHUSA em empresas que prestem quaisquer dos serviços relacionados nesta Lei ou que tenham interesse, direto ou indireto, nos serviços nela referenciados.
- Art. 3º O Capital Social da EMHUSA, em decorrência do que dispõe a LCM nº 106/2008, mantém-se o mesmo de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), passando a ser integralizado pelos seguintes imóveis:
- I imóvel localizado na Rua 4, no Bairro Novo Cavaleiros, não foreiro e dentro do perímetro urbano, com inscrição no RGI no Livro 2AV1, à fl. 40, assim descrito "terreno com 1000 m2 (mil metros quadrados), com 20m (vinte) metros de frente e fundos e 50m (cinquenta metros), com benfeitoria consistente de prédio com 3 (três) pavimentos, construído em área de aproximadamente 288 m2



II – Uma casa de residência do tipo duplex, composta de garagem, sala, lavabo, sala de jantar, cozinha, dependências, área de serviço, no primeiro pavimento: varanda, três suítes, dois closets, sala íntima e sacada, no segundo pavimento; em terreno com 428,00 m2 (quatrocentos e vinte e oito metros quadrados) de área, na rua José Bruno de Azevedo nº 99, Centro, inscrito no RGI no L. 2 N 1, fl. 254, sob o nº 4995, a ser transferido do Município para a EMHUSA como compensação pelos imóveis que retornarão ao patrimônio municipal, com valor atualizado em ...........R\$.1.172.000,00.

#### Seção II Da Cisão

- Art. 4º Em função da necessidade de serem municipalizados os serviços de abastecimento de água e de se atuar com mais efetividade no setor de saneamento sanitário, fica autorizado que o Chefe do Executivo promova cisão da EMHUSA, retirando de seu objeto social as partes referentes a 'Saneamento e Águas', que vão constituir outra empresa, retirando também as atribuições referentes à 'Habitação e Urbanização', que passam a ser de responsabilidade da Administração Pública Direta.
- § 1º Entende-se por cisão a operação pela qual se desmembra uma sociedade existente para, com parcelas de seu patrimônio, ser realizado capital em outra sociedade, já existente ou a ser criada.
- § 2º A sociedade que absorver parte da empresa cindida EMHUSA, sucederá a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato de cisão.

## CAPÍTULO II DA EMHUSA CINDIDA E MODIFICADA

- Art. 5º Fica autorizada a inclusão no objeto social da EMHUSA da execução de obras, da prestação de serviços e da execução e manutenção da iluminação pública.
- Art. 6º Com a cisão das partes do objeto social referentes ao 'saneamento e águas' e a inclusão a ser promovida em função do disposto no artigo anterior, o objeto social da EMHUSA passa a ser o seguinte:
  - I execução e manutenção de obras públicas;
  - II execução e manutenção de calçadas, ruas e avenidas;
  - III execução e manutenção do espaço físico dos próprios municipais e logradouros públicos;
- IV execução de serviços de conservação, construção e reforma de habitações de trabalhadores de baixa renda;
  - V execução de obras relativas à construção de unidades residenciais, comerciais ou edificios



públicos.

VI - prestação de serviços relativos ao vetor urbanístico do Município;

VII - execução e manutenção dos serviços de iluminação pública;

VIII - extensão da rede de iluminação pública.

- Art. 7º Fica autorizada a alteração da razão social, passando a EMHUSA a denominar-se Empresa Municipal de Obras Públicas e Iluminação EMOPI.
- Art. 8º Sendo a EMHUSA cindida e a nova empresa ser formada concomitantemente à cisão, totalmente integralizadas com capital governamental, fica o Chefe do Executivo autorizado a compensar a parcela do capital social referente ao ato de cisão, de modo a mantê-lo no mesmo valor, em decorrência da alteração promovida que inclui novos segmentos ao objeto social.
- Art. 9º O Município de Macaé será sempre detentor de, no mínimo, 51% (cinqüenta e um por cento) do capital social da EMOPI, podendo o restante ser integralizado pela União, Estados da Federação, outros Municípios ou entidades da administração indireta federal, estadual ou municipal.
  - § 1º A integralização poderá se verificar por meio de incorporação de bens móveis ou imóveis.
- § 2º O aumento do capital social não poderá importar em redução da participação mínima obrigatória do Município de Macaé.
- § 3° Fica o Conselho Diretor autorizado a integralizar, com recursos próprios da EMOPI, o aumento do capital social da Empresa, quando for o caso.

## CAPÍTULO III DO ESTATUTO SOCIAL

Art. 10. O Estatuto Social da EMOPI será objeto de lei específica conforme cogente no § 1º do art. 173 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 019/98, e suas alterações posteriores deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho Diretor da empresa pública.

## CAPÍTULO IV DOS RECURSOS DA EMPRESA

Art. 11. Constituem recursos da EMOPI:

I - receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados à sua área de atuação;

II – receitas decorrentes da venda ou alienação de seus produtos;

III – dotações orçamentárias e créditos que lhe forem destinados;

 IV – produto de operações de crédito, juros e venda de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis;

V - doações a ela feitas;

VI - eventuais lucros pelas atividades desenvolvidas;

VII – verbas oriundas de convênios e parcerias firmados;

VIII – eventual arrecadação decorrente de serviços de gerenciamento do sistema de iluminação, praticados por terceiros contratados;

IX - rendas provenientes de outras fontes.

Art. 12. A contratação de obras, serviços, compras e as alienações, quando for o caso, serão precedidas de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, garantidos os instrumentos



ágeis indispensáveis ao exercício da atividade econômica, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo único. A EMOPI poderá delegar a execução das atividades de sua competência, mediante meios em direito permitidos, mantendo o controle de planejamento e gestão das atividades delegadas.

Art. 13. Estão inseridas implicitamente no objeto social as seguintes competências:

I - promover a manutenção e execução de obras públicas;

II - executar os serviços de manutenção de calçadas, ruas e avenidas;

III - executar os serviços de manutenção de próprios municipais e logradouros públicos;

 IV - executar a conservação, construção e reforma de unidades residenciais, comerciais e de edificios públicos;

V – executar serviços relativos à iluminação pública, incluindo manutenção em geral, extensão de rede de distribuição de energia elétrica e manutenção elétrica de próprios municipais;

VI - cobrar, receber, remunerar e ser remunerado por qualquer tipo de serviço prestado;

VII - elaborar e realizar parcerias com qualquer ente público ou privado;

VIII - levantar as demandas, realizando o planejamento e a execução de projetos especiais;

IX - contratar e comprar os equipamentos necessários à execução dos serviços nas áreas de sua competência, mediante procedimentos licitatórios.

## CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 14. A EMOPI apresenta a seguinte organização administrativa:

- I Presidência:
- a) Secretaria Executiva da Presidência;
- b) Assessoria Técnica;
- c) Assessoria Jurídica;
- d) Assessoria SMS;
- e) Controladoria;

II – Vice-Presidência:

Assessoria Funcional;

- III Diretoria de Manutenção e Pequenas Obras:
- a) Secretaria Executiva;
- b) Assessoria Técnica:
- c) Assessoria Funcional:
- d) Coordenadoria Geral Iluminação:
- 1. Gerência de Iluminação;
- 2. Assessoria Adjunta;
- e) Coordenadoria Geral Próprios Municipais:
- 1. Gerência de Próprios Municipais;
- 2. Assessoria Adjunta:
- f) Coordenadoria Geral Vias Públicas:



- 1. Gerência de Vias Públicas;
- 2. Assessoria Adjunta;
- g) Coordenadoria Geral Pequenas Obras;
- 1. Gerência de Pequenas Obras;
- 2. Assessoria Adjunta;

#### IV - Diretoria de Obras:

Assessoria Técnica:

- b) Coordenadoria Geral;
- c) Gerência;
- d) Assessoria Adjunta;
- e) Assessoria Funcional;
- V Diretoria de Projetos Especiais:
- a) Coordenadoria Geral;
- b) Gerência;
- c) Assessoria Adjunta;
- d) Assessoria Funcional;

VI - Diretoria Administrativa e Financeira:

Assessoria Jurídica:

Assessoria Contábil;

Tesouraria;

Coordenadoria Geral Administrativa:

Gerência Administrativa;

Assessoria Administrativa;

Assessoria Adjunta;

Assessoria Funcional;

Coordenadoria Geral Financeira:

Gerência Financeira;

Assessoria Adjunta;

Assessoria Funcional.

# VII- Órgãos Colegiados:

- a) Conselho Diretor;
- b) Conselho Fiscal.
  - § 1º Os órgãos da EMOPI terão suas funções detalhadas em Regulamento.
- § 2º Os Conselhos Municipais das áreas de competência da EMOPI poderão subsidiar a formação de políticas da empresa pública, na forma da lei municipal e do Estatuto Social.
- Art. 15. Com a aprovação desta Lei, os cargos comissionados e funções gratificadas da EMOPI ficarão assim constituídos:



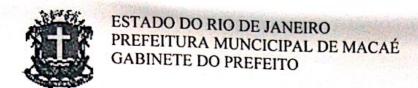
Denominação	Símbolo	Criados em leis anteriores	Extintos nesta Lei	Criados ou transformados nesta Lei	Quantitativo Total
Diretor-Presidente	DAS/GFAS-E	01	-	-	01
Diretor Vice-Presidente	DAS/GFAS-I	-	-	01	01
Diretores	DAS/GFAS-I	05*	01		04
Assessor Técnico	DAS/GFAS-II	-	-	03	03
Coordenador Geral	DAS/GFAS-II	10**	02	-	08
Assessor SMS	DAS/GFAS-II	-	-	01	01
Assessor Jurídico	DAS/GFAS-II	01	-	01	02
Assessor Contábil	DAS/GFAS-II	-	-	01	01
Controlador	DAS/GFAS-II	01		-	01
Assessor Administrativo	DAS/GFAS-III	-	-	02	02
Gerente	DAS/GFAS-III	12***	04	-	08
Tesoureiro	DAS/GFAS-III	01		-	01
Assessor Adjunto	DAS/GFAS-IV	05	-	04	09
Assessor Funcional	DAS/GFAS-V	1-	-	08	08
Secretária Executiva de Diretores		-	-	02	02

- \* Mudança de simbologia de DAS/GFAS-II para DAS/GFAS-I;
- \*\* Mudança de simbologia de DAS/GFAS-III para DAS/GFAS-II;
- \*\*\* Mudança de simbologia de DAS/GFAS-IV para DAS/GFAS-III.
- § 1º O cargo de símbolo DAS/GFAS é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.
- § 2º Para o exercício dos cargos dispostos neste artigo, além da reputação ilibada e notório conhecimento, será exigida formação profissional compatível ao cargo.
- Art. 16. O regime de pessoal da EMOPI será o da Consolidação das Leis do Trabalho, condicionada a contratação à prévia aprovação em concurso público.

Parágrafo único. O plano de empregos públicos será criado por lei específica mediante proposta apresentada pelo Diretor-Presidente da empresa.

- Art. 17. A EMOPI será dirigida por um Diretor-Presidente, designado pelo Prefeito Municipal.
- § 1º O Diretor-Presidente é responsável pelos atos praticados em desconformidade à lei e ao estatuto da empresa.
- § 2º O Diretor-Presidente será substituído, em seus impedimentos, pelo Diretor Vice-Presidente, na forma do Estatuto Social.
- Art. 18. Ao Diretor-Presidente da EMOPI compete fixar a política e as diretrizes básicas da empresa, ouvida a Diretoria, e realizar a direção geral, coordenação e supervisão das atividades desenvolvidas.

Parágrafo único. A Presidência contará com um Assessor Técnico, um Assessor Jurídico, um Controlador, um Assessor SMS e o apoio logístico de uma Secretária Executiva.



- Art. 19. O Diretor Vice-Presidente subsidiará o Diretor Presidente em todas as suas atribuições, substituindo-o em suas faltas e impedimentos.

  Parágrafo único. A Vice-Presidência será dotada de uma Assessoria Funcional.
- Art. 20. Ao Diretor de Manutenção e Pequenas Obras, compete fazer executar os serviços de manutenção de calçadas, ruas e avenidas, bem como os de manutenção de próprios municipais, logradouros públicos e os relativos à iluminação pública.

Parágrafo único. A Diretoria de Manutenção e de Pequenas Obras contará com quatro órgãos de Coordenação, quatro órgãos de Gerência, uma Assessoria Técnica, uma Assessoria Funcional, uma Assessoria Adjunta e uma Secretária Executiva.

- Art. 21. Ao Coordenador Geral de Serviços de Iluminação Pública, compete fazer executar serviços relativos à sua área de atuação, incluindo manutenção em geral, extensão da rede de distribuição de energia elétrica e manutenção elétrica de próprios municipais.
- Art. 22. O Diretor de Obras tem a atribuição de desenvolver e implementar os programas e projetos relacionados à sua área de atuação.

Parágrafo único. A Diretoria de Obras contará com uma Coordenadoria Geral, um órgão de Gerência, uma Assessoria Técnica, uma Assessoria Adjunta e uma Assessoria Funcional.

Art. 23. Compete ao Diretor de Projetos Especiais levantar as demandas comunitárias relacionadas ao objeto social da EMOPI, elaborar e acompanhar a execução dos projetos especiais que visem a atendê-las.

Parágrafo único. A Diretoria de Projetos Especiais contará com um órgão de Coordenação Geral, um órgão de Gerência, uma Assessoria Adjunta e uma Assessoria Funcional.

- Art. 24. Compete ao Diretor Administrativo Financeiro o comando e a execução das atividades-meio da empresa pública, apoiando as demais unidades organizacionais na consecução de seus objetivos institucionais, bem como definir, implantar e monitorar seu sistema de planejamento, a política de negócios e de avaliação de riscos, e especificamente:
  - I cobrar e receber por qualquer tipo de serviço prestado pela Empresa;
- II propor e avaliar a conveniência de se estabelecer parcerias com qualquer ente público ou privado;
- III acompanhar a organização e manter sob seu controle o setor de Recursos Humanos, inclusive relativos à zeladoria e portaria, providenciando quanto aos exames pré-admissionais e demissionais, bem como quanto ao justo quantitativo de pessoal para o regular funcionamento da Empresa;
- IV acompanhar a organização e manter sob seu controle o setor de SMS, providenciando a respeito da aquisição e da utilização dos equipamentos de segurança recomendados pelo responsável pelo serviço;
- V subsidiar o Diretor-Presidente na contratação de empréstimos e financiamentos, avaliando a conveniência e oportunidade da operação e seu impacto sobre o equilíbrio monetário da empresa;
- VI contratar e comprar os equipamentos necessários à execução dos serviços nas áreas de sua competência, mediante procedimentos licitatórios.



Parágrafo único. A Diretoria Administrativa e Financeira contará com dois órgãos de Coordenação Geral, 2 (dois) órgãos de Gerência, uma Assessoria Contábil, uma Assessoria Jurídica, uma Tesouraria, uma Assessoria Administrativa, uma Assessoria Adjunta e uma Assessoria Funcional.

Art. 25. As Assessorias Técnicas têm a função de prestar orientação e subsídios técnicos para a eficiência e eficácia das atividades desenvolvidas pelas respectivas Diretorias, sugerindo métodos de trabalho, tipos de material alternativo que pode ser usado sem comprometimento da qualidade dos serviços, recomendando tecnologias que impulsionem e dinamizem os serviços, mantendo-se os conhecimentos de sua dinâmica organizacional, bem como acompanhando a execução dos serviços de modo que se verifique o atendimento do cronograma físico e financeiro.

Art. 26. Compete, ainda, ao Assessor Especial:

I- participar da elaboração dos projetos e da programação geral;

II – assessorar os diretores no desenvolvimento de suas atribuições;

III - realizar estudos, elaborar diagnósticos e apresentar sugestões que visem à otimização dos trabalhos, a minimização dos custos e a maximização dos resultados;

 IV – subsidiar os Diretores quanto às providências para atendimento das necessidades por eles apontadas;

V – desempenhar outras atividades que lhe sejam cometidas.

- Art. 27 A Assessoria Técnica de SMS tem a atribuição de dar suporte na avaliação dos riscos dos serviços, identificando possíveis cenários de acidente, recomendando a utilização dos equipamentos de segurança e o cumprimento das Normas Regulamentadoras e da legislação pertinente à Saúde, ao Meio Ambiente e à Segurança do Trabalhador e do empreendimento, bem como a observância de outros dispositivos legais atinentes à matéria.
- § 1º A Assessoria Técnica de que trata o caput tem como objetivo preservar a saúde e a segurança dos trabalhadores, ao tempo em que zelará no sentido da minimização de eventuais impactos das atividades empresariais sobre o meio ambiente.
- § 2º A Assessoria Técnica de SMS organizará a CIPA Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, quando esta se tornar necessária.
- Art. 28. A Assessoria Jurídica tem por objetivo dar assistência jurídica aos órgãos da EMOPI, analisando minutas de contratos, convênios e outras formas de parceria, emitindo pareceres, bem como representar judicialmente a empresa pública, na forma do Estatuto Social.

#### Art. 29. Compete ao Assessor Contábil:

- I organizar e manter toda a documentação e toda a escrituração contábil da empresa de forma clara, precisa e individualizada, obedecendo à ordem cronológica da execução orçamentária;
- II elaborar e atualizar o plano de contas da empresa de acordo com as orientações emanadas dos órgãos competentes;
- III encaminhar à Controladoria Geral do Município, mensalmente ou com a periodicidade recomendada, os demonstrativos de receitas e despesas e, anualmente, o balanço patrimonial e outros demonstrativos contábeis que forem exigíveis;
- IV providenciar, em articulação com o Diretor Administrativo Financeiro o recolhimento das contribuições previdenciárias, dos encargos sociais e do Imposto de Renda devido;
- V providenciar, em articulação com o Diretor Administrativo Financeiro, através do setor de Recursos Humanos, a documentação necessária ao pagamento de férias, adicionais e demais direitos sociais e trabalhistas relativos ao pessoal da Empresa;



- VI colaborar com o Diretor Administrativo e Financeiro na elaboração da Prestação de Contas a ser apresentada aos órgãos competentes.
  - VII realizar outras tarefas afetas à sua área de atuação.
- Art. 30. Compete ao Assessor Administrativo prestar o apoio e o suporte necessários ao desenvolvimento das rotinas de trabalho, de modo a torná-las mais eficientes e eficazes.
  - Art. 31. São atribuições do Tesoureiro da Empresa:

I – preparar as demonstrações mensais da receita e das despesas;

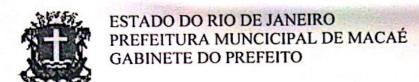
- II manter os controles necessários à execução orçamentária, referentes a empenhos,
   liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas;
- III encaminhar à Contabilidade Geral do Município, em trabalho conjunto com o Assessor Contábil:
- a)mensalmente, as demonstrações de receita e despesas;
- b) trimestralmente, os inventários de bens móveis e imóveis e o Balanço Geral;
- c) as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral da empresa;
  - IV firmar, com o Assessor Contábil, as demonstrações mencionadas anteriormente;
  - V assinar cheques solidariamente, após a liquidação de despesa, com o Diretor-Presidente.
- Art. 32. A Controladoria tem por finalidade definir e implementar o sistema de controle interno, estabelecendo normas e práticas a serem seguidas por todas os segmentos da empresa pública.
- Art. 33. A Secretária Executiva da Presidência e as Secretárias Executivas dos Diretores têm as atribuições de apoio direto aos seus respectivos superiores, cuidando da correspondência, preparando-lhes a agenda e executando trabalhos da rotina administrativa de sua Chefia.

# Seção Única Dos Órgãos Colegiados

Art. 34. O Conselho Diretor será composto por 5 (cinco) membros representantes da Administração Municipal, designados pelo Prefeito Municipal, sendo um deles o Diretor- Presidente da EMOPI, que, também, o presidirá.

Parágrafo único. O mandato dos Conselheiros Diretores é de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

- Art. 35. O Conselho Diretor tem caráter consultivo e deliberativo sobre o planejamento e gestão da empresa pública, na forma do Estatuto Social.
- Art. 36. O Conselho Diretor reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por dois terços de seus membros.
- § 1º As decisões do Conselho Diretor serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade no caso de empate.
- § 2º O quorum de deliberação do Conselho Diretor é o de maioria absoluta dos membros.
- Art. 37. O Conselho Fiscal é composto por 3 (três) membros efetivos, e igual número de suplentes, representantes de órgão da Administração Municipal, designados pelo Prefeito, na forma do Estatuto Social da EMOPI.



Parágrafo único. O mandato dos Conselheiros Fiscais é de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

- Art. 38. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por bimestre e, extraordinariamente, quando convocado pelo Diretor-Presidente ou pelo Conselho Diretor.
- § 1º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade no caso de empate.
- § 2º O quorum de deliberação do Conselho Fiscal é o de maioria absoluta dos membros.
- Art. 39. O Conselho Fiscal tem por finalidade exercer o controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de gestão da empresa pública, nos moldes do Estatuto Social.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 40. A EMHUSA teve sua criação justificada por razões estratégicas e de política geoeconômica, e sua cisão, como técnica de reorganização empresarial, é justificada pelo relevante interesse coletivo, conforme permissivo insculpido no art. 173 da Constituição Federal.
- Art. 41. Concomitantemente ao início das atividades operacionais da EMOPI, obrigatoriamente deverá ser feito o balanço patrimonial da empresa cindida, de forma a se ter um marco legal e contábil da operação realizada.
- Art. 42. A EMOPI manterá sua condição de empresa pública, com sede no Município de Macaé, vigendo por prazo indeterminado, e sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.
- Art. 43.. Os servidores, funcionários ou empregados públicos municipais que estiverem vinculados à verificação da conformidade da execução de obras públicas, suas medições, especificações técnicas e quantitativos, de acordo com os projetos básicos e executivos e que assumam tais responsabilidades junto à Corte de Contas, farão jus a uma gratificação graduada correspondente ao valor da pontuação de produtividade dos fiscais de obras, conforme prevê a lei nº 3.040/2008.

Parágrafo único. Em se tratando de pessoal em exercício na EMOPI, o escalonamento da pontuação ficará a cargo do Diretor-Presidente, que poderá delegar a competência a um dos Diretores.

Art. 44. A estrutura administrativa da EMOPI, estabelecida nesta Lei, entrará em funcionamento de forma gradativa, à medida que os órgãos que a compõem forem implantados, segundo as conveniências da empresa pública e a disponibilidade de recursos.

Parágrafo único. A implantação dos órgãos constantes desta Lei far-se-á através da efetivação das seguintes medidas:

I - elaboração e aprovação do novo Estatuto Social da empresa pública;

II – provimento dos cargos de direção e chefias;

III - dotação de recursos humanos, materiais e financeiros indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 45. Fica o Diretor-Presidente autorizado a proceder aos ajustamentos que se fizerem



necessários no orçamento da EMOPI, em decorrência desta Lei, respeitados os elementos de despesa e as funções de governo.

- Art. 46. Fica o Diretor-Presidente autorizado a celebrar convênios e contratos com a União, Estados da Federação, outros Municípios ou entidades da administração indireta federal, estadual ou municipal.
- Art. 47. O Chefe do Executivo fará providenciar os necessários Termos Aditivos aos contratos firmados com a AMPLA, para fins de serviços de gerenciamento do sistema, operação e manutenção da iluminação pública no Município.

Parágrafo único. O aditamento a que se refere o caput terá a finalidade de que o controle dos serviços prestados pela contratada seja atribuído à EMOPI.

- Art. 48. Fica o Chefe do Executivo autorizado a permitir à EMOPI, valendo-se do disposto na legislação federal, utilizar-se de terrenos públicos, no que pertine a fins específicos de urbanização, industrialização, edificação ou outra utilização de interesse social, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel.
- Art. 49. A EMOPI só poderá ser extinta por Lei, sendo seu patrimônio revertido ao Município de Macaé.
- Art. 50. O Contrato Social ou Estatuto Jurídico será objeto de aprovação pela Câmara Municipal e deverá guardar consonância ao disposto nesta Lei.
- Art. 51. Deverão ser diligenciados os atos necessários ao registro das alterações estatutárias autorizadas pela presente Lei, nos órgãos onde seus atos constitutivos encontram-se registrados e arquivados.
- Art.52. O Chefe do Executivo regulamentará por decreto o que se tornar necessário à plena e objetiva aplicação desta Lei.
- Art. 53. Todos os programas de trabalho constantes da Lei Orçamentária, cuja função/subfunção esteja diretamente relacionada com iluminação pública ficam transferidos para o orçamento da EMOPI.
- Art. 54. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas à conta de dotação orçamentária própria da Empresa e, na ausência ou insuficiência, por créditos especiais desde já autorizados.
- Art. 55. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO em 12 de março de 2009.

RIVERTON MUSSI RAMOS

PREFEITO

Publicação (OD: ARIO 11 forção Nº 1795 11